



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.489 - BA
(2014/0207610-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FORMAC NE FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : FABRICIA SILVA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPPLY LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA FREIRE TYNAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL E COMERCIAL SUDIC
ADVOGADO : DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRU. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.489 - BA
(2014/0207610-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FORMAC NE FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : FABRICIA SILVA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPPLY LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA FREIRE TYNAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL E COMERCIAL SUDIC
ADVOGADO : DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORMAC NE FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRU. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (e-STJ - fl. 1605).

Em suas razões, a parte embargante alega, essencialmente, que:

"Ora, além do mais na situação presente o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a título de preparo, não deixou de recolher o preparo completo, como já dito. A concessão do prazo para complementação do valor do preparo pressupõe que exista algo a ser complementado e, portanto, não se aplica à hipótese de ausência completa do pagamento" (e-STJ - fl.1619).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.489 - BA
(2014/0207610-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos não merecem acolhida.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agrado para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010)

No caso, não existe vício a ser sanado, tendo a parte agravante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringido a rediscutir a orientação já trilhada anteriormente.

Ademais, nos autos do processo não há recolhimento do preparo relativo às custas processuais dirigidas ao STJ, apenas a guia e o comprovante de pagamento das custas locais.

Dessa forma, registre-se a inadmissibilidade da oposição de embargos declaratórios com exclusivo objetivo de reabrir discussão quanto ao entendimento desta Corte sobre a matéria.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO MANIFESTO.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- O Agravo previsto pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil somente é cabível contra decisões monocráticas do Relator, não contra acórdãos emanados dos órgãos colegiados.

4.- No caso dos autos referido recurso não pode ser recebido por fungibilidade como embargos de declaração, porque não aponta vícios de omissão contradição ou obscuridade.

5.- Embargos de Declaração rejeitados e Agravo Regimental não conhecido.

(EDcl no REsp 1.297.353/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/2/2013).

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0207610-1

EDcl no AgRg no
AREsp 568.489 / BA

Números Origem: 0046006-48.2003.805. 0046006482003805 03177917420128050000 46006482003805

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORMAC NE FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) FABRICIA SILVA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPPLY LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA FREIRE TYNAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL SUDIC
ADVOGADO	: DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FORMAC NE FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) FABRICIA SILVA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SUPPLY LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA FREIRE TYNAN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL SUDIC
ADVOGADO	: DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.